



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000476-66.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante FLÁVIA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.062 --

Apelação Cível n. 1000476-66.2024.8.26.0200

Apelante: Flávia Costa

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Gália

Juiz de Direito: Felipe Guinsani

Disponibilização da sentença: 08/08/2024

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS -
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR -
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO

– Prévia e válida tentativa de obtenção do documento pela via administrativa – Imprescindibilidade, sob pena de faltar interesse de agir aos requerentes – Precedente do STJ pela sistemática do artigo 543-C do CPC/1973:

– O C. STJ firmou, para efeitos do artigo 543-C do CPC/1973, a tese de que a propositura de ação de exibição de documentos é cabível como medida preparatória, desde que demonstrados a existência de relação jurídica entre as partes e o prévio pedido à parte ré. Sem isso, faltarão interesse de agir ao requerente.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta da respeitável sentença proferida a fls. 49/50 que **indeferiu a petição inicial** da ação de produção antecipada de provas ajuizada por Flávia Costa contra Banco do Brasil S/A, extinguindo o processo sem resolução de mérito e condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apela a autora alegando que o direito de livre acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal e não há exigência da comprovação de prévio requerimento administrativo nas regras que disciplinam a produção antecipada de provas no Código de Processo Civil.

Ressalta que o procedimento não admite contestação, incumbindo ao requerido apenas apresentar o documento, não havendo que se falar em ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude dos benefícios da gratuidade processual concedidos e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta ao apelo a fls. 130/134, requerendo a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Flávia Costa ajuizou ação de produção antecipada de provas contra Banco do Brasil S/A, em que, afirma ter verificado a existência de apontamento negativo no SCPC, referente ao contrato nº 0000000002909133, no valor de R\$ 23.819,60, cuja origem desconhece. Afirma que entrou em contato com o réu, mas foi informada de que documentos somente são apresentados mediante ordem judicial. Assim, ajuizou a ação requerendo a apresentação do referido contrato e

planilha de débito.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos, ensejando a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 2227426-32.2024.8.26.0000, que foi provido concedendo a gratuidade à autora.

Sobreveio a sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito, da qual a autora apela, mas o recurso não comporta provimento.

Pois bem. A medida pretendida, é bom que se diga, é destinada ao procedimento de jurisdição voluntária, tanto que, em regra, não admite defesa nem recurso (art. 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil), nessas condições, salvo se verificada controvérsia, não havendo daí vencedor ou vencido.

E tal pretensão poderia ser deduzida por procedimento ordinário autônomo, desde que realizado em processo de conhecimento e com observância dos requisitos elencados no artigo 397, do Código de Processo Civil, como meio de obtenção de prova, quando então poderia, após examinar o documento pretendido, entender conveniente aforar a ação que lhe aprouver, se o caso.

Não discrepa a respeito do tema, Cassio Scarpinella Bueno, *in verbis*: “(...) A exibição de documento ou coisa, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, é ao mesmo tempo, meio de prova – a exemplo de todas as demais aqui estudadas – e meio de obtenção de prova (...)”, e prossegue com a distinção, quando não se tratar de produção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

antecipada de provas, como no caso dos autos, quando “*a parte se valer do procedimento reservado pelos arts. 397 a 400 ou 401 e 402 para a exibição pretendida (...)*”, continuando indaga qual seria, dentre as duas ações, qual seria a resposta correta e responde: “*Parece-me que a segunda alternativa é a preferível pela 'especificidade' da hipótese. Afinal, são aqueles artigos – e não os relativos à produção antecipada de provas – que conseguirão atender ao desiderato do interessado*”. (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual direito processual civil, Vol. único - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 360).

De igual modo, revendo seu posicionamento anterior, assinala Marcus Vinicius Rios Gonçalves pelo cabimento da exibição de documento autônoma: “(...) **Antes, porém, é necessário observar que o incidente de exibição de documento ou coisa, tratado nos arts. 396 a 404 do CPC, pressupõe que já tenha sido instaurado o processo. Mas é possível que a exibição seja requerida anteriormente, como verdadeira ação autônoma de exibição de documentos, que não tem natureza de ação cautelar (no CPC/73 ela vinha tratada entre as ações cautelares), mas de ação de exibição, em que o réu será citado para, querendo, apresentar o documento ou oferecer contestação no prazo de 15 dias.** O pedido de exibição pode estar fundado nas mesmas hipóteses em que seria possível requerer a produção antecipada de provas (art. 381, I a III), mas não se tratará de verdadeira antecipação de provas, já que o réu será citado não apenas para acompanhar a produção de determinada prova, mas para exibir o documento, podendo ele contestar a sua obrigação de fazê-lo (...)” (in Direito Processual Civil Esquematizado, coordenador Pedro Lenza, 8ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, Coleção esquematizado, pags. 498/499) (grifei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Superada a questão atinente ao cabimento, verifica-se, todavia, que a autora ajuizou a ação sem comprovação de tentativa prévia e válida de obtenção do documento pela via administrativa, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.349.453-MS), em julgamento de recurso submetido à sistemática dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido."

De fato, inobstante a alegação de que houve pedido administrativo, não foi apresentado documento que demonstrasse válida notificação extrajudicial, efetivamente entregue ao requerido.

Nada obstante este Relator sempre tenha decidido em sentido contrário, ao concluir pela desnecessidade do prévio pedido administrativo para que o interesse de agir do requerente fosse demonstrado, por não poder restringir a garantia constitucional de acesso à justiça, o sistema processual atual impõe o respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo quando proferidos pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, durante a sua vigência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Diante da interposição do apelo e manifestação do réu, após ser integrado à relação processual, condena-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º), ressalvada a gratuidade concedida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --